



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000368926

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0021392-94.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULO ROQUE GOMES DE MORAES, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 14 de abril de 2025

OSVALDO MAGALHÃES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 37.801/25

APELAÇÃO Nº 0021392-94.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: PAULO ROQUE GOMES DE MORAES

APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIFERENÇAS SALARIAIS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame: 1. Ação ordinária promovida por servidor público estadual, técnico em radiologia, contra o Estado de São Paulo, visando ao recebimento de diferenças salariais relativas ao piso salarial da categoria e ao adicional de insalubridade, conforme Lei Federal nº 7.394/85. Sentença de improcedência. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar a aplicabilidade da Lei Federal nº 7.394/85 aos servidores públicos estaduais, especialmente no que tange ao piso salarial e ao adicional de insalubridade. III. Razões de Decidir: 3. A Lei Federal nº 7.394/85 não se aplica aos servidores estatutários estaduais, sendo destinada aos trabalhadores celetistas e federais. 4. Os servidores públicos estaduais estão submetidos ao regime jurídico próprio de seus estados, em respeito ao princípio federativo, instituído pelo artigo 18 da Constituição Federal, que confere autonomia política e administrativa a todos os entes federados. IV. Dispositivo: 5. Recurso desprovido.

I – Trata-se de ação ordinária ajuizada por servidor público estadual, ocupante do cargo de "Técnico em Radiologia", em face do Estado de São Paulo, com a finalidade de obter o pagamento de diferenças salariais relativas ao piso salarial da categoria (equivalente a dois salários mínimos), bem como do adicional de insalubridade em grau de 40%, calculado com base no referido piso, nos termos estabelecidos pela Lei Federal nº 7.394/85.

A sentença de fls. 127/128, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recorre o autor, sustentando, em resumo, a aplicabilidade das disposições contidas na Lei Federal nº 7.394/85 na hipótese, sob o fundamento de que referido diploma legal constitui norma especial destinada à regulamentação específica do exercício profissional dos técnicos em radiologia. Alega, outrossim, que a eficácia das normas previstas na mencionada legislação independe da natureza do vínculo empregatício estabelecido. Ao final, postula pela reforma da decisão recorrida, com a consequente inversão do julgado. (fls. 133/144).

Recurso regularmente processado, foi respondido (fls. 151/163).

É o relatório.

II – O recurso, *data venia*, não comporta acolhimento.

Conforme colhe-se dos autos, o autor é servidor público do Estado de São Paulo em exercício no cargo efetivo de técnico em radiologia. Ingressou com a presente ação objetivando a condenação do Estado de São Paulo ao pagamento de diferenças salariais relativas ao piso salarial da categoria, previsto no art. 16, da Lei Federal nº 7.394/85, correspondente a dois salários-mínimos acrescidos de 40% a título de adicional de insalubridade.

Conforme prevê o artigo 252 do Regimento Interno desta Corte, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Outra não é a situação que se verifica dos autos, uma vez que a sentença recorrida, no essencial, bem estabeleceu a improcedência da ação, destacando-se do decidido o seguinte:

“(…) Pretende o autor a aplicação do art. 16 da Lei 7.394/85: "O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no Art. 1º desta Lei, será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade".

Por primeiro, entendo que em sendo o autor servidor estatutário a ele não se aplica a Lei nº 7.394/85, por se tratar de norma voltada aos trabalhadores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

celetistas.

Por outro lado, a norma não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois vinculada o salário mínimo à base de cálculo do adicional de insalubridade, em nítida violação ao art. 7º, IV da Constituição Federal, que assim dispõe, “salário mínimo, fixado em lei nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua equiparação para qualquer fim”.

Sobre a impossibilidade da vinculação pretendida a Súmula Vinculante nº 4, afirma que: “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”.

Ademais, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 151 o Plenário do STF declarou ilegítimo, por não recepção pela Constituição, o art.16 da Lei 7.394/85.

Por tais razões, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.”

Portanto, em que pese as razões do recurso em sentido diverso, não há mesmo como aplicar a Lei Federal nº 7.394/85 ao caso, eis que, embora regulamente o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, seu âmbito de incidência restringe-se aos servidores públicos federais e aos profissionais contratados pela iniciativa privada, não alcançando a situação jurídica do autor, servidor público estadual, cuja relação jurídico-funcional está subordinada às Leis Estaduais de regência, notadamente a LCE nº 1.157/11, que, dentre outros, instituiu o Plano de Cargos, Vencimentos e Salários dos servidores titulares de cargos e ocupantes da função-atividade técnico em radiologia e, LCE nº 485/85, que dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade aos funcionários e servidores da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado de São Paulo.

Tal entendimento está de acordo com a jurisprudência do STJ:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E FÉRIAS. ARTIGO 18 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO FEDERATIVO. AUTONOMIA POLÍTICA E ADMINISTRATIVA DOS ENTES FEDERADOS. INAPLICABILIDADE DAS LEIS FEDERAIS 1.234/50 E 7.394/85 E DO DECRETO 92.790/86.** 1. Os servidores públicos estaduais estão submetidos ao regime jurídico próprio de seus estados, em virtude da repartição de competências constitucionais, que em respeito ao princípio federativo, instituído pelo artigo 18 da Constituição Federal, confere autonomia política e administrativa a todos os entes federados, que serão administrados e regidos pela legislação que adotarem, desde que observados os preceitos constitucionais. Diante disso, infere-se que cada ente federado pode organizar seu serviço público, instituindo regime jurídico que irá reger suas relações com seus servidores. 2. As normas insertas nas Leis Federais 1.234/50 e 7.394/85 e no Decreto 92.790/86, não se aplicam ao recorrente, pois as matérias referentes às férias e ao adicional de insalubridade encontram-se disciplinadas, no Estado de Goiás, pelas Leis estaduais 10.460/88, 11.783/92 e pelo Decreto 4.069/93. 3. Como servidor público estadual, o recorrente está sujeito às normas do estatuto próprio do Estado ao qual pertence, não havendo se falar na prática de qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade apontada como coatora, bem como em direito líquido e certo a ser amparado. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento.” (RMS 12967/GO, rel. Min. Vasco Della Giustina, T6 - Sexta Turma, j. 06/09/2011 – g.n.).*

E, na mesma linha, tem sido o posicionamento adotado por esta 4ª Câmara de Direito Público:

“APELAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – BURI – Técnico em Radiologia – Adicional de insalubridade – Base de cálculo – Aplicação da Lei nº 7.394/85 – Impossibilidade – Cumulação com adicional de periculosidade – Ausência de previsão legal – Sentença de improcedência mantida – Apelação desprovida.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000093-80.2018.8.26.0691; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Buri - Vara Única; Data do Julgamento: 02/12/2019;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Data de Registro: 02/12/2019)

“Mandado de Segurança Coletivo. Concurso para contratação de técnico em radiologia. Alegação de ilegalidade da remuneração prevista no edital, porque inferior ao piso nacional da categoria. Lei Federal nº 7.394/85. Impossibilidade. Inaplicabilidade da legislação federal aos servidores estaduais e municipais. Autonomia administrativa e financeira. Improcedência da ação mantida. Recurso improvido.” (Apelação Cível nº 1000654-61.2019.8.26.0597, rel. Des. Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, j. 26/08/2019).

“APELAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – TÉCNICO DE RADIOLOGIA - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO – Pretensão inicial do autor voltada ao (i) recálculo do salário base e do adicional de insalubridade conforme os critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 7.394/85, bem como (ii) à declaração do Prêmio de Incentivo como verba salarial para que seja incluído na base de cálculo do 13º salário e 1/3 das férias – Inadmissibilidade quanto ao primeiro pedido – Sendo servidor público estadual, o autor está vinculado às Leis Complementares Estaduais 674/92 e 1.157/11, que instituíram Plano de Cargos, Vencimentos e Salários para a Secretaria da Saúde e Autarquias a ela vinculadas, e, subsidiariamente, à Lei Estadual 10.261/68 - Lei Federal nº 7.394/85 que se aplica única e exclusivamente aos servidores federais e aos trabalhadores contratados pela iniciativa privada - Autonomia do ente federativo para legislar sobre política salarial de seus servidores - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia - Inteligência da Súmula Vinculante nº 37 do STF – Precedentes – Consectários legais corretamente aplicados em primeiro grau - Sentença de parcial procedência mantida – Recursos do autos e da Fazenda Estadual não providos.” (TJSP; Apelação Cível 1018574-65.2018.8.26.0053; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/04/2019; Data de Registro: 22/04/2019)

Logo, correta a r. sentença, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, ora ratificados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em virtude da sucumbência recursal, impõe-se a majoração da verba honorária arbitrada em primeira instância em 5% (cinco por cento), com base no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade deferida à fl. 73.

Ante o exposto, pelo meu voto nego provimento ao recurso, para manter a r. sentença recorrida, também por seus próprios e jurídicos fundamentos.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator